

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA*

Rosâne Marly Silveira Assmann

Juíza do Trabalho Substituta do TRT 4ª Região

Graduação em Direito pela FISC (atual UNISC)

Habilitação em Direito Aplicado e Direito e Legislação pela FATES (atual UNIVATES)

Pós-Graduação Lato Sensu

Especialização em Direito Processual, Profissionalizante, Escola Superior de Advocacia RS e UFSC

INTRODUÇÃO

O artigo desenvolve aspectos relevantes quanto à responsabilidade do sócio e do administrador pelas obrigações geradas durante a participação na sociedade e/ou na administração de sociedades limitadas, principalmente quando da execução trabalhista e da declaração de falência. A apreciação do tema é restrita à responsabilidade com seu patrimônio particular pelos débitos, sem ingressar na área criminal. A análise das situações em que o sócio e o administrador de sociedade de responsabilidade limitada respondem com seu patrimônio particular pelas obrigações, em especial na execução trabalhista e na falência, é realizada a partir de textos legais e constitucionais, obras doutrinárias e pesquisa de jurisprudência.

Essa análise se faz necessária porquanto há circunstâncias, para satisfação de determinados direitos, que ensejam a responsabilidade do sócio e do administrador pelas obrigações da sociedade limitada. Embora a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação não sejam recentes, nesse estudo a apreciação é feita sob o enfoque da proteção ao trabalhador, inclusive quando da falência da sociedade empresária. Igualmente, a apreciação abrange a responsabilidade do administrador e os aspectos processuais do redirecionamento da execução.

1. PESSOA JURÍDICA

Para realizar atividades econômicas de maior porte e complexas, as pessoas físicas podem constituir diversas formas jurídicas, entre as quais a sociedade empresária. Assim, a sociedade passa a ser a titular da atividade econômica. A titularidade é da pessoa jurídica, e não de seus sócios. Conforme referido por Luciano Dorea Martinez Carreiro (2003, p. 192), o Código Civil italiano de 1865 utilizava a expressão “corpo moral”; e a legislação e doutrina francesa usavam a denominação “pessoa civil” ou “pessoa moral”. No Código Civil germânico e pelos juristas alemães foi utilizado o termo “pessoa jurídica” pela influência de Savigny.

* Este artigo foi realizado, em novembro de 2007, para o Curso de Pós-Graduação lato sensu, Especialização em Direito Processual Civil, da Universidade de Santa Cruz do Sul, com orientação do Professor Eltor Breunig.

Para constituição da sociedade, há necessidade do *affectio societatis*, isto é, a vontade de constituir uma sociedade mediante cooperação econômica visando à obtenção de lucros. Há, ainda, a necessidade de aporte dos recursos financeiros indispensáveis que constituirão o capital social. Formada a sociedade empresária, a personalidade jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis e termina com a dissolução judicial ou extrajudicial. Enquanto não personalizada, somente pode praticar atos essenciais ao cumprimento de sua função ou o ato expressamente autorizado e, pelas obrigações sociais, há responsabilização solidária e ilimitada dos sócios, excluído do benefício de ordem previsto no art. 1.024 aquele que contratou pela sociedade, consoante art. 990 do Código Civil.

1. 2. AUTONOMIA PATRIMONIAL

Definida como pessoa jurídica, a sociedade empresária é a titular dos direitos e das obrigações relacionadas ao exercício da atividade econômica. Disso decorre a titularidade negocial, patrimonial e processual, sendo a parte legítima para praticar atos jurídicos, adquirir, onerar ou alienar bens, bem como mover ou responder às ações relacionadas a esses direitos e obrigações. A responsabilidade patrimonial decorre do fato de o patrimônio da sociedade não se confundir com o patrimônio pessoal do sócio, em razão da autonomia entre eles. Assim, o patrimônio social não pode ser alcançado por débitos pessoais dos sócios, da mesma forma como, em regra, o sócio não responde pelas obrigações da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial tem por base a concordância implícita do credor quando negocia com a pessoa jurídica. Em discordando, pode exigir o aval ou fiança dos sócios. Não obtendo êxito a sociedade empresária por fatores alheios à vontade do empreendedor, há socialização do fracasso, utilizando-se, para cumprimento das obrigações, apenas bens e valores que restaram.

Tal princípio é relevante principalmente para a exploração de novas áreas econômicas, de maior risco e retorno duvidoso. Se houver risco de perda de bens particulares dos sócios, haverá diminuição do número de empreendimentos, bem como redução da oferta de bens e serviços.

Todavia, há casos em que essa autonomia sofre restrições, conforme a seguir será analisado.

2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Consoante expresso, pelas obrigações sociais responde, em princípio, o patrimônio das sociedades limitadas. Porém, há situações em que ocorre a responsabilização do patrimônio do sócio pelas obrigações da sociedade com fundamento em dispositivos legais e princípios éticos.

Os sócios podem responder pelas obrigações sociais de forma ilimitada (sociedade em nome coletivo), mista (comanditas) e limitada (sociedades limitada e anônima).

O presente estudo limita-se a analisar a responsabilidade do sócio na sociedade limitada, regida anteriormente pelo Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 e atualmente pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil vigente. Nesse tipo de sociedade, o sócio responde até o limite do valor da quota. Responde, ainda, de forma solidária com os demais sócios, pela integralização do capital social.

As deliberações dos sócios devem observar o disposto no contrato social e na legislação nacional. Assim o fazendo, não haverá responsabilização, além da integralização do valor da quota ou, solidariamente, do capital social, por eventual insucesso da sociedade empresária.

Na vigência do Decreto nº 3.708/19, seu art. 10 dispunha que o sócio-gerente ou aquele que desse o nome à firma poderiam ser responsabilizados de forma solidária e ilimitada, perante a sociedade e terceiros, em razão de excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Atualmente, conforme o art. 1.080 do Código Civil, os sócios que deliberarem contra os preceitos legais e contratuais respondem perante a sociedade e terceiros com o seu patrimônio pessoal, de forma ilimitada. A responsabilidade é restrita aos sócios que assim agiram, excluindo os ausentes e divergentes. Portanto, as dissidências devem constar na ata da assembléia-geral.

Nesses casos, a responsabilização é direta, pessoal e ilimitada, porque decorre de excesso de poder, infração da lei ou violação do estatuto ou contrato social em atos praticados pelo sócio. Assim, desde logo é possível ajuizar a ação em face do sócio.

A responsabilização solidária somente ocorre por disposição da lei ou vontade das partes (arts. 896 do Código Civil de 1916 e art. 265 do Código Civil vigente). Desse modo, diante de situações em que não restava visível desde logo que a ilicitude do ato provinha do sócio, a ação era ajuizada em face da sociedade e, somente com o desenvolvimento do processo, verificava-se a utilização desvirtuada da personalidade jurídica ou que essa constituía óbice para a reparação do dano.

2. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Diante de tais situações, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Verificando-se o desvio das funções para as quais foi constituída a pessoa jurídica, é possível abstrair o aspecto formal, descobrindo o véu que a encobre, e alcançar o patrimônio dos sócios para a satisfação de eventual execução. Ocorre a desconsideração da personalidade jurídica sem o cancelamento da pessoa jurídica. Assim, o juiz, diante de fraudes e abusos praticados mediante utilização da personalidade da pessoa jurídica, retira a eficácia dela para determinado caso, sem desfazer o ato constitutivo da sociedade.

Pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), em rol exaustivo, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A Lei nº 8.884, de 11.06.1994 (Lei Antitruste), em seu art. 18, estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na tutela das estruturas livres de mercado quando da configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção. Igualmente, a Lei nº 9.605, de 12.02.1998, no art. 4º, estabelece a desconsideração sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O Código Civil vigente adota a possibilidade de o patrimônio particular do sócio responder pelas dívidas da sociedade:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal, podendo ser aplicada sempre que houver fraude, desvio de finalidade, abuso ou confusão patrimonial que impeçam a satisfação de interesse legítimo do credor.

Porém, é importante salientar que a desconconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada indiscriminadamente ante a impossibilidade de satisfazer integralmente um crédito, porque o risco faz parte do negócio. Somente o esgotamento do patrimônio da pessoa jurídica não legitima a constrição de bens do sócio ou administrador. Há necessidade de utilização indevida da sociedade mediante abuso ou fraude comprovadas, se o credor for empresário. Essa linha de entendimento é denominada "teoria maior". Inexistindo essas condições, diante de obrigações da sociedade perante outros empresários ou sociedades empresárias, aplica-se o princípio da autonomia patrimonial.

Por outro lado, há corrente jurisprudencial que entende que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer sempre que houver insatisfação de crédito perante a sociedade e a inexistência de bens sociais que possam adimpli-lo. Constitui a "teoria menor". Esse entendimento é utilizado mormente quando o credor é o empregado, consumidor ou Estado.

No tocante ao Direito do Trabalho, o inadimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho nem sempre decorre de desvio de função ou abuso da personalidade jurídica de ente privado. Porém, a relação com o empregado não é uma relação negocial, não participando dos riscos do empreendimento. O sócio, enquanto também beneficiário do empreendimento, responde pelas obrigações frente ao trabalhador porque igualmente se beneficiou da prestação de trabalho desse.

Exauridos, portanto, os bens da sociedade, podem ser executados os bens particulares do sócio. Há doutrinadores que salientam, ainda, que, por ser medida excepcional, não pode ser aplicada indistintamente a todos os sócios e, sim, somente àqueles que ensejaram o fato que deu origem à desconconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 23) expressa o embate entre a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a responsabilização pelas obrigações:

A recuperação dos fundamentos do direito societário depende por isso, da compreensão, pela comunidade jurídica, da correta medida da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, de forma a se compatibilizar, de um lado, a limitação das perdas (estímulo aos investimentos), e, de outro lado, a tutela da boa-fé e dos não empresários.

Cabível, ainda, a intervenção em patrimônio de sociedade constituída pelos sócios para transferir gradualmente recursos da sociedade empresária responsável pelo crédito. Essa transferência, para outro titular, do conjunto de vínculos, direitos e obrigações que integram o complexo empresarial, deixando o restante expressivamente empobrecido e afetando as garantias de adimplemento das obrigações, constitui fraude e pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Pode ocorrer, por último, a desconsideração inversa para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, mormente em direito de família ou quando há confusão patrimonial. Nesses casos, o patrimônio do sócio se confunde com o da sociedade e o valor atribuído aos alimentos deve, portanto, considerar tal situação.

2.2. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO

No art. 339 do Código Comercial, revogado pelo art. 2.045 do atual Código Civil, constava que o sócio que saísse antes de dissolvida a sociedade, ficaria responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida.

Pelo Código Civil atual (art. 1032), a saída, morte ou exclusão do sócio não o isenta, ou a seus herdeiros, de responder pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a saída. Igualmente, o art. 1003 e seu parágrafo único do Código Civil dispõem:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente, solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Pelo art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qualquer alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da pessoa jurídica não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Assim, por vezes, somente após a saída do sócio é constatada a inadimplência no pagamento de verbas trabalhistas. Sinala-se que a responsabilidade, após seu desligamento da sociedade, pela inadimplência de verbas devidas a empregados, existe independentemente do ajuste efetuado com os demais sócios.

Por outro lado, o ex-sócio também não pode assumir indefinidamente os riscos da má administração dos demais sócios ou de novos sócios. Assim, há quem entenda que, se a ação trabalhista não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio ou nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista.

Contudo, entende-se que sócio que participa da sociedade durante o contrato de trabalho e usufrui dos benefícios resultantes da prestação de trabalho também responde pelos débitos do período, independentemente de quando foi ajuizada a ação.

2.3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE INGRESSA NA SOCIEDADE

O art. 1.025 do Código Civil dispõe que o sócio que ingressa em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. O sócio que ingressa participa dos lucros que decorrem de um patrimônio social constituído, razão pela qual passa a ser responsável solidário por todas as dívidas sociais conhecidas ou não, anteriormente constituídas, ainda que os fatos geradores ou as incidências tributárias tenham ocorrido antes de sua admissão. Na sociedade limitada, responde pela integralização da totalidade do capital social dela, mesmo que necessário para solver débitos financeiros constituídos antes de seu ingresso na sociedade. Nos tipos societários com responsabilidade ilimitada, é responsável ilimitadamente, com seus bens particulares, para elidir todos os débitos da sociedade, ainda que não tenha dado causa a eles. A cláusula contratual excluindo a responsabilidade não tem valor contra terceiros, só ensejando ação regressiva entre cessionário e cedente.

Assim, deve ocorrer ponderada apreciação entre os benefícios de ingressar em sociedade já em andamento ante a possibilidade de existência de débitos não contabilizados, em especial débitos trabalhistas, previdenciários e tributários.

3. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

Administrador é todo aquele que recebe poderes, quer pelo contrato social, quer por ato em separado, para decidir em nome da pessoa jurídica, determinando os rumos e os negócios da sociedade, independentemente do nome do cargo ou da função que ocupa. Não importa a condição de sócio, quando a lei assim não o exigir. De acordo com o art. 1.061 do Código Civil, a administração de sociedade de responsabilidade limitada pode ser efetuada por terceira pessoa, estranha ao quadro social, desde que conste autorização no contrato e aprovação dos sócios.

No exercício de suas funções, o administrador deve observar as leis e o contrato social ou o estatuto da sociedade. Observados estritamente esses limites, não responde por débitos da sociedade. Se houver prejuízos, esses farão parte do risco do empreendimento. Há, porém, responsabilidade pessoal se houver excesso de poder. Sinala-se que o administrador deve averbar o ato de sua nomeação à margem da inscrição da sociedade, sob pena de responder solidariamente com seus bens pessoais (artigo 1.012 do Código Civil).

O administrador de sociedade empresária responde quando houver violação de seus deveres constantes de forma implícita ou explícita na legislação. Esses deveres são aqueles que decorrem da atividade específica de administrador, tais como dever de diligência, de lealdade, de sigilo, etc. e aqueles que constam na lei. José de Aguiar Dias (2006, p. 520) afirma a necessidade de três elementos para que a obrigação de ressarcir seja imposta:

- I - O atuar do administrador, com culpa ou dolo, violando norma preexistente;*
- II - A relação, ou simplesmente nexo causal, entre esse atuar e o prejuízo, que pode ser tanto à sociedade, como aos sócios, a credores e a terceiros; e*
- III - O prejuízo ou dano.*

Refere, ainda, que somente quando houver previsão legal pode ser considerada a responsabilidade objetiva.

O art. 47, conjugado com art. 1.015, ambos do Código Civil, isentam a pessoa jurídica pelos atos praticados pelos administradores *ultra vires*, isto é, além dos limites da representação, com abuso ou uso indevido da razão social da empresa. A sociedade empresária, contudo, também é responsável quando obteve proveito do ato do administrador, quando o ratificou e quando o ato atinja terceiro de boa-fé. Tendo em vista a *culpa in elegendo*, a sociedade pode ser responsabilizada perante terceiros pelos desvios que o administrador praticar e, de modo regressivo, buscar ressarcimento perante o administrador.

De acordo com o art. 1.016 do Código Civil, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções. A culpa é presumida nos casos do § 2º do art. 1.013; do *caput* e do parágrafo único do art. 1.017, e art. 1.009. Exemplifica-se: as operações mercantis estranhas ao objeto social ou a prática, sem o consentimento dos demais sócios, de atos de liberalidade, tais como doação de bens da sociedade, venda ou oneração deles. Igualmente, no art. 1.158, parágrafo terceiro, consta a responsabilização solidária e ilimitada dos administradores que empregam a firma ou denominação da sociedade sem a palavra "limitada".

A desconsideração da personalidade jurídica tem habitualmente como consequência a constrição pessoal de bens dos sócios. No entanto, o Código Tributário Nacional (art. 135, inciso III), o art. 23 da Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste), o art. 75 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 195, § 1º, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) já previam a responsabilização também do administrador não-sócio. Igualmente, o art. 50 do Código Civil passou a estender a responsabilização aos administradores, inclusive não-sócios.

Ressalta-se que há necessidade de desconsideração quando a personalidade jurídica obstaculizar a imputação do ato ao sócio ou administrador. Contudo, se for visível que o ato ilícito decorre do administrador, sócio, controlador ou representante legal, o qual utiliza a pessoa jurídica como escudo, não se faz necessária a desconsideração, porque a responsabilização pessoal independe da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. A prática do ilícito na qualidade de administrador, sócio, controlador ou representante legal de pessoa jurídica não obsta a responsabilização direta.

O fisco pode acionar diretamente o sócio ou administrador para cobrar o valor do tributo, independentemente da situação patrimonial da sociedade (art. 135, III, do CTN) quando houver atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade ocorre quando há, por exemplo, sonegação de impostos. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização do sócio, diretor ou gerente pelos créditos tributários ocorre somente quando comprovadas a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Não há responsabilidade, conforme jurisprudência, quando o inadimplemento decorre de ausência de condições para pagá-lo, observadas as prioridades legais.

Em embargos à execução, o sócio ou administrador deve demonstrar a boa-fé e a impossibilidade de pagamento. Registra-se que o crédito tributário somente pode ser

preterido em face dos credores trabalhistas. O sócio, na espécie, tem responsabilidade pessoal ilimitada não por ser sócio, mas pelo fato de que a negligência em recolher os valores ocorreu no período em que exercia o comando da sociedade.

Quanto às contribuições previdenciárias, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 prevê a responsabilidade solidária do titular de firma individual e dos sócios das sociedades limitadas, os quais respondem com os bens particulares pelos débitos junto à Seguridade Social, independentemente de dolo ou culpa. O parágrafo único estabelece que respondem solidária e subsidiariamente os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, quando tenham causado inadimplência de contribuições e caracterizado o dolo ou a culpa. Assim, o descumprimento das normas legais relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias implica a responsabilização porquanto caracterizado o ato ilícito, mormente quando houve o desconto do valor da contribuição dos salários do empregado e não efetuado o repasse à Previdência Social.

Nesse quadro, o administrador deve observar o disposto no art. 1.011 do Código Civil, isto é, empregar, no exercício de suas funções o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Não o fazendo, pode ser responsabilizado diretamente pelas obrigações da sociedade.

Todavia, de acordo com o art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil, o prazo para responsabilização do administrador não-sócio é restrito a três anos após a apresentação do balanço aos sócios do período em que o ato foi praticado ou da reunião ou assembléia-geral que dele deva tomar conhecimento.

Cumprido, por último, que, para ser possível a responsabilização do administrador, ele não pode ser empregado, uma vez que empregado não participa dos riscos do empreendimento. Desse modo, os bens do administrador que é empregado não podem ser executados para adimplemento de obrigações da sociedade, exceto se houver responsabilização pessoal e direta do administrador nos casos previstos em lei.

4. INSUFICIÊNCIA DE BENS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A insuficiência de bens da sociedade limitada para adimplemento das obrigações normalmente é verificada apenas quando da execução. A facilidade de constituição de empresas com "capital volátil", por mais estranha que possa parecer a expressão, mormente de empresas ditas "terceirizadas", dificulta a satisfação dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. No art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, consta que *A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.*

Enquanto não formado esse fundo, na inexistência de bens da sociedade limitada e dissolvida ela irregularmente, faz-se necessária a execução em face do sócio ou do administrador. Ressalta-se que é usual a existência de "administrador" com amplos poderes expressos em procuração por instrumento público, o qual, na verdade, é o responsável pela sociedade empresária, embora os sócios sejam a esposa, os filhos,

os pais ou quaisquer outros “laranjas”.¹ Esses não possuem bens em seu nome, inviabilizando a satisfação de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Indispensável, assim, a responsabilização do alegado “administrador” mediante prova nos autos de que ele é o verdadeiro titular da empresa.

O art. 350 do Código Comercial dispunha que: *Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais*. Por sua vez, o artigo 596 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

O art. 4º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, aplicável subsidiariamente à execução no Processo do Trabalho conforme art. 889 da CLT, permite a responsabilização também dos sucessores a qualquer título. Ainda, pelo Princípio da Proteção do trabalhador é possível responsabilizar, pelo adimplemento do crédito alimentar, o sócio ou administrador que se beneficiou do trabalho prestado. Conforme lição de Américo Plá Rodríguez (2000, p. 83), o Princípio da Proteção é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, estabelecendo amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Como já dito, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização do sócio ou administrador decorre de fraude, desvio de finalidade, abuso ou confusão patrimonial ou quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Igualmente, com fulcro no parágrafo 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90, pode ocorrer a desconsideração se a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores. Veja-se que o trabalhador possui a mesma proteção legal concedida ao consumidor, razão pela qual se torna possível a aplicação desse dispositivo legal também no Processo do Trabalho.

Arion Sayão Romita (1998, p. 763-4) assim enfrenta a questão da responsabilidade do sócio e do gestor (diretor ou administrador). Destaca-se que a posição do autor quanto aos gestores da sociedade anônima também se aplica ao administrador da sociedade limitada:

É tempo de afirmar, sem rebuços, que, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da

¹ “Laranja” é a denominação que se costuma atribuir àquele cujo nome é utilizado para ocultar a identidade do verdadeiro responsável pela sociedade empresária.

dívida societária.(...) Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não o deve permitir, outrossim, o Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados.

Quanto às sociedades anônimas, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas – é evidente. A responsabilidade há de ser do acionista controlador ou dos gestores (diretores, administradores, pouca importa a denominação). Urge, também proclamar que, se insuficiente o patrimônio da sociedade anônima, os diretores responderão solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Semelhante conclusão não aterra da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores das sociedades por ações.

No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais (embora somente depois de executado o patrimônio social) certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados.

Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 55-6) entende que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer diretamente por despacho do juiz na execução em face da sociedade. Argumenta que inviabiliza ao responsável a discussão sobre a matéria na qual a sociedade foi condenada. Sustenta a necessidade de ajuizar a ação em face dos sócios ou controladores demonstrando a existência de fraude. Afirma que, se a fraude na manipulação da personalidade jurídica for anterior à propositura da ação, devem ser incluídas no pólo passivo a pessoa ou pessoas que se pretende também responsabilizar.

Mencionado autor apresenta a forma adotada no Código de Comércio argentino, em que se demanda diretamente a pessoa responsável (sócio ou administrador) e essa não pode opor a existência de pessoa jurídica se demonstrado que a atuação da pessoa jurídica constituiu, por exemplo, recurso para violar a lei ou frustrar direitos de terceiros.

No entanto, não há falar em necessidade de o credor ajuizar nova ação cognitiva para que seja estabelecida a responsabilidade passiva do sócio. Ressalta-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 4º, inciso V, aponta como legitimado passivo o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, aplicando-se à dívida ativa as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. No artigo 568, V, do CPC consta que é sujeito passivo da execução também o responsável tributário nos termos da lei própria.

O sócio é parte legítima passiva extraordinária, ou seja, não é o titular da dívida

(não tem o débito), mas é parte passiva legitimada a responder pela execução, consoante art. 592, II, do CPC (tem a responsabilidade). Portanto, o sócio ou administrador deve ser citado para se defender da responsabilidade imputada, mas já em execução, independentemente de constar ou não seu nome no título executivo. Destaca-se que o sócio, mesmo que não exerça cargo de gestão, não pode permanecer alheio à sociedade e à forma como é administrada.

Na Câmara dos Deputados, tramitam projetos de lei acerca da desconconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. O projeto de nº 5.140/05, de autoria de Marcelo Barbieri, que altera a CLT, estabelece que a desconconsideração poderá ocorrer apenas com prévia comprovação de que ocorreu abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração poderá ser levada a efeito em casos de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento de atividades da pessoa jurídica por má administração, desde que fique comprovada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio. Já o projeto de Lei nº 5328/05, de Geraldo Resende, apensado ao projeto já mencionado, estabelece o prazo de cinco dias para o sócio embargar.

Teori Albino Zavascki (2000, p. 592) afirma que o sócio é responsável secundário, sendo sua defesa oposta por meios de embargos de terceiro. Parcela da doutrina e jurisprudência entende, porém, que o sócio é parte, constando no pólo passivo e se defendendo por meio de embargos do devedor. Nesse sentido, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no art. 52, que estabelece que o nome do sócio deverá constar na autuação do feito e que não poderá ser fornecida, quanto a esse, certidão negativa de ações existentes.

No tocante à prescrição para responsabilização do sócio ou administrador, Thereza Nahas (2007, p. 137) faz a seguinte análise:

Entende o Tribunal Superior do Trabalho que não se aplica à justiça do trabalho a prescrição intercorrente (Enunciado nº 114). O Supremo Tribunal Federal, ao contrário, diz ser admitida no processo trabalhista a prescrição intercorrente (Súmula nº 327). Entendemos que o melhor entendimento é o do Supremo Tribunal Federal. A um, porque é a instância máxima para interpretar a Constituição Federal, devendo prevalecer seus entendimentos acerca da interpretação da norma Constitucional. A dois, porque as relações jurídicas precisam de segurança e a prescrição é importante instituto para a realização da pacificação das situações no tempo.

Tal entendimento tem respaldo no parágrafo quarto do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 884, parágrafo primeiro, da CLT; Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

Por último, quando houver responsável subsidiário pela condenação, não há falar em necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica do empregador para que a execução seja direcionada em face do devedor subsidiário. Ressalta-se que a condenação é subsidiária em face do responsável principal, e não de seus sócios.

5. FALÊNCIA

A falência não é modo irregular de dissolução da sociedade uma vez que prevista na legislação. Na falência, serão arrecadados os bens da sociedade falida e os bens particulares dos sócios com responsabilidade ilimitada, mediante inventário de ambos. Consoante art. 81 da Lei de Recuperação de Empresa e Falência, os efeitos da decisão que decreta a falência também se estendem a esses sócios. Já na sociedade por responsabilidade limitada e na sociedade anônima, quando o capital não estiver integralizado, ocorrerá a penhora dos bens particulares dos sócios em ação de integralização em que tiver sido proferida sentença condenatória.

Conforme o art. 82 da lei referida, poderá, ocorrer, ainda a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, a qual será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. Pode ser requerida pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consoante artigo 50 do Código Civil. A ação de responsabilização, distribuída por dependência (art. 78, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) segue pelo rito ordinário. Não se cuida de ação incidental porque referido na lei apenas juízo da falência, e não processo da falência. O direito de propor a ação prescreve em dois anos do trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência.

Disposição semelhante existia no art. 6º do Decreto-Lei nº 7.661/45, com vigência até 08 de junho de 2005, aplicando-se, inclusive, para todos os processos de falência e concordata ajuizados até essa data, conforme art. 201 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 5, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

Segundo Glaston Mamede (2006, vol. 4, p. 403), o administrador judicial pode buscar a responsabilização civil de sócios e administradores por atos dolosos ou culposos (art. 186 do Código Civil), bem como por abuso de direito (art. 187 do Código Civil), postulando a indenização da massa falida pelos prejuízos resultantes. A sentença que declara a prática de ato ilícito e a existência de dano decorrente, econômico ou moral, é condenatória e determinará a respectiva indenização.

O juiz poderá optar por desconsiderar a personalidade jurídica e determinar a arrecadação do patrimônio dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida quando a prática de determinada relação jurídica deve ser atribuída a eles, e não à sociedade falida. As demais relações jurídicas não são afetadas e não há falar em arrecadação para a massa falida do valor obtido junto ao responsável, exceto se esta for a credora.

Contudo, quanto ao crédito trabalhista, há necessidade de analisar dois aspectos: durante a falência e após seu encerramento. Primeiramente, durante a falência, o crédito trabalhista deve ser habilitado junto ao Juízo falimentar para que exista igualdade entre todos os credores. Há suspensão de todas as execuções em face do falido, consoante art. 99, V, da Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Ocorre, ainda, a suspensão da prescrição (art. 6º, *caput*, da mesma lei).

Há quem entenda a possibilidade de continuar a execução, mesmo durante o processo falimentar, em face do sócio, não em face da massa falida. Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que teve como relatora Deoclecia Amorelli Dias, publicado na Revista Justiça do Trabalho de agosto de 2007. Transcreve-se parte dos fundamentos, os quais invocam também o art. 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

D.v., ainda que decretada a falência da empresa-executada, podem os exeqüentes reclamar sobre o patrimônio dos sócios via desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (..)

Na mesma direção aponta a doutrina, segundo magistério de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, LTr, 4. ed. p. 869):

"a decretação da falência não impede que a ação trabalhista continue a tramitar na Justiça do Trabalho em face dos sócios da empresa falida, desde que o juiz adote a teoria da desconsideração da pessoa jurídica".

Entende-se que, demonstrada a insuficiência do ativo para responder pelos débitos trabalhistas, será plausível a continuidade da execução em face dos sócios na Justiça do Trabalho. Porém, por questão de igualdade entre os trabalhadores, deve ser estabelecido concurso de credores na Justiça do Trabalho já que serão utilizados os bens que restam para satisfação dos créditos. Destaca-se que os pagamentos obtidos pela venda de bens dos sócios serão deduzidos do valor a ser habilitado junto à massa falida. Tal fato, de certa forma, beneficia também aos credores das demais classes ante a preferência dos créditos trabalhistas. Registra-se que não há conflito de competência porque o juízo da execução trabalhista pode autorizar constrições sobre bens estranhos à massa, tais como normalmente são os bens do sócio.

Em um segundo aspecto, apresentado o relatório final no processo de falência, há a extinção da falência por sentença (art. 156 da Lei de Recuperação de Empresa e Falência). Essa sentença tem caráter processual e homologatório. Não há extinção de obrigações pendentes. Encontrados novos bens, prossegue a expropriação para satisfação do credor desde que não decorrido o prazo prescricional, o qual recomeça a correr do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. Decorrido o prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência, se não houver crime falimentar, e dez anos, se houver, não mais poderá a execução ser direcionada contra o sócio.

Destaca-se que, mesmo que a execução no Processo do Trabalho seja impulsionada de ofício, não prescinde das informações prestadas pelo exeqüente quanto ao encerramento da falência e existência de débitos pendentes. Desse modo, decorrido o prazo extintivo das obrigações, inviável a pretensão de responsabilização do sócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de patrimônio para satisfazer os credores da sociedade limitada é problema cuja solução se torna premente ante a acentuada constituição de sociedades empresárias de patrimônio escasso e vida transitória. Luciano Dorea Martinez Carreiro (2003, pp. 197-8) sugere, para manter a identidade, a responsabilidade e a solvabilidade das pessoas jurídicas, a declaração de bens vinculados ao empreendimento quando da constituição e registro na Junta Comercial; a criação de um fundo de garantia de dívidas do empreendimento e, por último, a constituição de seguro relativo ao adimplemento das dívidas. Cita-se, também, como elemento moralizador para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a exigência de certidões negativas de débito junto à Justiça do Trabalho para a participação em licitações e contratos com entes públicos, bem como para a transferência de bens de pessoas físicas e jurídicas.

Enquanto não constituído fundo para execuções ou qualquer outra forma para garantir o adimplemento das obrigações contraídas pelas sociedades limitadas, o patrimônio do sócio ou administrador poderá responder por elas. Destaca-se que, diante da função social da empresa, seus sócios ou administradores, que dela recebem as vantagens, também têm a obrigação de geri-la de acordo com a lei, o contrato e princípios éticos. Assim o fazendo, não há falar em responsabilização.

No entanto, o sócio e o administrador responderão, com seu patrimônio, pelas obrigações da sociedade limitada, em especial nas ações trabalhistas e ainda que encerrada a falência, enquanto não prescritas as obrigações, sempre que houver fraude, desvio de finalidade, abuso ou confusão patrimonial ou quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Destaca-se que responde também o sócio que participou da sociedade durante o contrato de trabalho, porque usufruiu dos benefícios resultantes do trabalho do empregado, ainda que tenha deixado a sociedade antes do ajuizamento da ação. Igualmente, ressalta-se a responsabilidade dos sócios quando os bens arrecadados na falência não são suficientes para satisfazer os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Por último, sinala-se a responsabilização do administrador da sociedade limitada, mormente daquele que, embora detendo o nome de administrador, efetivamente é o titular da sociedade empresária.

Cumprе referir, ainda, que não é razoável permitir que aqueles que se beneficiaram do trabalho prestado pelo empregado possam preservar seus bens em detrimento da satisfação dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Assim, a responsabilização do sócio e do administrador se impõe em decorrência do Princípio da Proteção e tem amparo no valor social do trabalho, adotado como Princípio Fundamental pelo artigo 1º da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Diva Carvalho. *Dos efeitos da decretação da falência em relação aos bens e pessoas do devedor e administradores*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coordenador) *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

- ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 5ª ed. ver. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BOTTAN, Antonio Carlos. *A desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine*. In Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: 2001, nº 10.
- BRASIL. *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor*. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 39. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2006.
- CÂMARA, Eduardo. *Alterações e reflexos trabalhistas da Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: LTr, 2006.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa - O novo regime da insolvência empresarial*. 2ª ed. RJ - Renovar, 2006.
- CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. *A pessoa jurídica e a sua crise de identidade*. In Revista Trabalhista Direito e Processo. ANAMATRA. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. VII.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2001.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.
- DELGADO, Mário Luiz. *A responsabilidade civil do administrador não-sócio, segundo o novo código civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1035, 2 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8320>>. Acesso em: 02 set. 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FERREIRA, Luiz Eduardo Martins. *Desconsideração da personalidade jurídica: uso e abuso*. In Revista da Escola Nacional da Magistratura. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2007, nº 3.
- GRISARD, Luiz Antonio. FREITAS, Juliana de. *Responsabilidade do sócio retirante por débitos trabalhistas da sociedade*. In Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, nº 246, jul. 2004.
- MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil Comentado*. São Paulo: LTr, 2003.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro, vol. 4: falência e recuperação de empresas. vol. 2 direito societário: sociedade simples e empresária*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MAUDONNET, Maria Clara. *Responsabilidades do administrador*. Disponível em: <http://www.tribunadodireito.com.br/2004/janeiro/janeiro_8.htm>. Acesso em: 02 set. 2007.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Legitimidade ad causam na execução*. In Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, nº 226, out. 2002.
- NAHAS, Thereza. *Desconsideração da pessoa jurídica - reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Responsabilidade solidária na execução trabalhista*. In Revista ANAMATRA. Brasília: maio 2003, nº 44.

PACHECO, José Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução Trabalhista: Estática, Dinâmica, Prática*. 10ª ed., São Paulo: LTr, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 24. ed., vol. 2 e 26 ed., vol. 1, atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Trad. Wagner D. Gíglío. 3ª ed. atual. São Paulo: 2000.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho: temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Nova Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRT 3ª REGIÃO. *Acórdão da 1ª turma - 00792-2005-048-03-00-9*. Relatora Deoclecia Amoreli Dias, DJMG 20.07.2007, In Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, nº 284, ago. 2007.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; MENDES, Marcelo Dorácio; ZANOTI, André Luiz Depes. *Responsabilidade dos sócios no âmbito das sociedades limitadas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1382, 14 abril 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9743>>. Acesso em: 02 set. 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8: do processo de execução, arts. 566 a 645*/ Teori Albino Zavascki; [coordenação de Ovídio Baptista da Silva] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.